

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 147 e ao inciso II do § 2º do art. 147, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 147.
.....

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação e a Autorização para Conduzir Ciclomotor terão validade baseada no resultado dos exames de saúde que poderão ser de:

.....

II – cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos; assim como para todos os condutores que exercem atividade remunerada; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta pela presente emenda visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o art. 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.



Com as modificações apresentadas, também se busca a proteção da vida, haja vista a comprovação do adoecimento físico, mental e emocional dos motoristas profissionais; fato que requer a diminuição do tempo para necessidade de nova avaliação quando se tratarem de cadastros de condutores que exercem atividade remunerada.

Por essas razões, se impõe a análise da presente emenda para modificação desse ponto específico da Medida Provisória 1327/2025; em face da necessidade de garantir a preservação da vida.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

